

A. I. Nº - 09277161/03
AUTUADO - ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-04/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação tributária em vigor, é devido o imposto na condição de responsável solidário, quando for constatada estocagem de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/12/2003, exige ICMS no valor de R\$2.326,06, em razão de estocagem de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal correspondente.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 09 e 10, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pela autuante.

Em seguida, aduziu que a autuante na apuração do preço médio dos itens Pilhas RAY-O-VAC pequena e média, atribuiu os valores de R\$2,07 e 1,10, respectivamente, os quais são superiores aos praticados pelo mercado varejista, conforme pesquisa efetivada pela empresa em estabelecimentos similares, oportunidade em que fez a juntada à fl. 12 de cupons fiscais de compras, onde constam os produtos acima.

Argumenta que, em função dos preços praticados pelo mercado varejista, elaborou um demonstrativo com a base de cálculo e o valor do imposto devido.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente em parte do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 15 e 16 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a autuação, disse que da leitura dos autos, depreende-se razão não assistir ao autuado, devendo ser mantidos os valores consignados no demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 3.

De acordo com a auditora, ao ser constatada a estocagem de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, foi aplicada a base de cálculo formada pelo preço efetivamente praticado pelo contribuinte, quando da ação fiscal levada a efeito, conforme descrito na “Declaração de Estoque” às fls. 5 e 6, a qual foi devidamente assinada pela empresa, motivo pelo qual não deve ser levado em consideração os preços praticados por outros estabelecimentos.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado possuir mercadorias estocadas em seu estabelecimento mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem.

Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos às fls. 2 a 6, além de outros documentos, a Declaração de Estoque e a planilha contendo as mercadorias objeto da autuação.

Ao se defender da acusação, o autuado questionou tão somente os preços atribuídos pela autuante aos itens pilhas RAY-O-VAC pequena e média, nos valores de R\$2,07 e R\$1,10, respectivamente, sob a alegação de que os mesmos são superiores aos preços praticados pelo comércio varejista local, juntando, para tanto, cupons fiscais de compras das citadas mercadorias.

Como justificativa, esclareço não ter nenhum fundamento tal alegação, já que a pilha média é de tamanho maior que a pequena, portanto, o seu preço de venda no mercado é superior, fato comprovado por este relator em visita a um supermercado desta capital.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que a auditora designada, ao prestar a informação fiscal aduziu que os preços atribuídos pela autuante foram fornecidos pelo próprio autuado, por ocasião da contagem física do seu estoque, conforme Declaração às fls. 5 e 6, a qual foi devidamente assinada pela empresa, que reconheceu a exatidão dos dados nela constante.

Com base na explanação acima, considero correta a ação fiscal, já que restou comprovada nos autos a estocagem de mercadorias no estabelecimento autuado desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, cuja exigência tem respaldo legal no art. 39, V, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09277161/03, lavrado contra **ATACADÃO ARAÚJO MARTINS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.326,06**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR